



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0310620-61.2015.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: _____

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

**APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE
INTERPOSTAS.**

**TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS
EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NOTIFICAÇÃO
FISCAL N. 76030080991.**

**INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
NOTIFICADA PARA COMPLEMENTAÇÃO DO
TRIBUTO, EM VIRTUDE DE SUPOSTO ERRO DE
CÁLCULO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DO
CRITÉRIO *MVA-MARGEM DE VALOR AGREGADO*
PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR
ATRIBUÍDO À CAUSA: R\$ 9.446.723,90.**

**VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA, EXTINGUINDO
A EXECUCIONAL ANTE A NULIDADE DO
TÍTULO.**

**INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA.**

**DEFENDIDA HIGIDEZ DA EXECUÇÃO FISCAL,
SOB O ARGUMENTO DE QUE A LEGISLAÇÃO
CATARINENSE PREVÊ O *PMC-PREÇO MÁXIMO AO
CONSUMIDOR* COMO BALIZADOR DA BASE DE
CÁLCULO DO ICMS-ST.**

**TESE INSUBSISTENTE. PRESUNÇÃO RELATIVA
DE LEGALIDADE.**

POSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE DEMONSTRAR QUE OS VALORES APLICADOS PELO FISCO ESTADUAL ESTÃO DISSOCIADOS DA REALIDADE DOS PREÇOS EFETIVAMENTE PRATICADOS NO COMÉRCIO DE FÁRMACOS.

PROLOGAIS.

“1. Para fins de substituição tributária do ICMS sobre medicamentos, é legítima a imposição do preço máximo de venda ao consumidor (PMC) para apuração da base cálculo. 2. O STF, ao analisar o Tema 201 da Repercussão Geral, deu aplicação efetiva ao § 7º do art. 150 da CF: se é possível a exigência de tributo mediante substituição tributária para frente (de maneira que há de ser previamente arbitrada a base de cálculo, e no caso, utiliza-se o PMC), a posterior constatação de discrepância com o valor praticado dá direito à repetição da diferença. Consignou-se que a base de cálculo presumida é uma ficção jurídica que não pode ser transformada em uma presunção absoluta. Partindo dessa premissa, o STJ (REsp 1.519.034-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques) compreendeu que o PMC tem ‘uma presunção de legalidade relativa’, podendo ser afastada nos casos em que se evidenciar que ele é muito superior ao preço efetivamente praticado no comércio varejista. Esclareceu-se, ainda, que é ônus do contribuinte comprovar a discrepância de valores, não bastando a mera alegação de inconformidade. [...]” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5042379-90.2021.8.24.0000, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 11/11/2021).

ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A SIGNIFICATIVA DISPARIDADE ENTRE O PMC E O PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO NO COMÉRCIO VAREJISTA.

ADEMAIS, COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS, DEFEITOS, FALHAS E IMPERFEIÇÕES NA NOTIFICAÇÃO FISCAL N. 76030080991.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

INCONFORMISMO DE

(APELANTE EMBARGANTE).

POR NÃO SE TRATAR DE PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO, DEFENDIDA A IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS MEDIANTE APRECIACÃO EQUITATIVA.

ELOCUÇÃO CONGRUENTE. PROPOSIÇÃO

EXITOSA.

PRECEDENTES.

*“O Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes teses jurídicas vinculantes acerca do Tema 1.076; como regra: ‘I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa’; e como exceção: ‘II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo’ (Min. Og Fernandes). Compreendido o caso concreto na regra interpretativa estabelecida, não é possível o arbitramento de honorários advocatícios por apreciação equitativa, sendo necessário fixá-los em percentual sobre o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico estimável” (TJSC, **Apelação n. 0004120-45.2013.8.24.0048**, rel. Des.*

Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 02/08/2022).

SENTENÇA EM PARTE REFORMADA,
READEQUANDO A VERBA HONORÁRIA
DEVIDA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto por Estado de Santa Catarina e negar-lhe provimento. De outro viso, conhecer do apelo contraposto por _____ e dar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1355074v20** e do código CRC **ad2805ae**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER Data
e Hora: 31/1/2023, às 15:43:47

0310620-61.2015.8.24.0023

1355074 .V20